

PROCESSO TRT RO-28325/2003-008-11-00

ACÓRDÃO

Nº 4068/2004

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT DA 11ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta

Recorridos: **CAIAUE AGROINDUSTRIAL S/A**

MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA.

PAGÉ AGRÍCOLA LTDA.

PAULO NERES CAVALCANTE

CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Restando patente que as demandadas, além de não arcarem com suas obrigações legais, ainda submetiam seus empregados a condições aviltantes – cárcere decorrente da falta de pagamento de salário, fome, submissão, ameaças e humilhações, torna-se imperiosa a reforma do julgado originário, a fim de responsabilizá-las solidariamente pela satisfação dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, sem eximi-las de indenizar os obreiros pelos danos morais sofridos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que figuram, como recorrente, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT DA 11ª REGIÃO** e, como recorridos, **CAIAUE AGROINDUSTRIAL S/A, MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA., PAGÉ AGRÍCOLA LTDA.** e **PAULO NERES CAVALCANTE**.

Interpôs o Ministério Público do Trabalho Ação Civil Coletiva alegando, em síntese, que os trabalhadores das empresas recorridas estavam laborando em regime forçado na colheita de dendê, sem carteira assinada e sem a percepção de suas verbas laborais e fundiárias, razões pelas quais requereu: a) o reconhecimento do vínculo empregatício, rescisão indireta dos contratos de trabalho, pagamento das verbas resilitórias e salários atrasados; b) condenação ao pagamento do FGTS (8% + 40%), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e c) condenação das empresas e de seu representante, no valor de R\$150.000,00, a título de danos morais (fls. 01/13).

Após regular instrução do feito, a MM. Vara *a quo* julgou totalmente improcedente a Ação Civil Coletiva, tornando sem efeito a liminar concedida nos autos da Ação

Cautelar Inominada nº 20.834/2003-008-11-00 (fls. 902/907) que fora apensada aos autos.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pugnando pela reforma da sentença monocrática (fls. 914/934).

Não houve contra-razões, conforme certidões de expiração de prazo à fl. 953.

O douto Órgão Ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, requerendo, ainda, o pronunciamento expreso acerca da frustração dos direitos dos trabalhadores decorrentes de suas atividades laborativas (fls. 957/958).

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Interpôs o Ministério Público do Trabalho Ação Civil Coletiva, argumentando que os trabalhadores das empresas recorridas estavam laborando em regime forçado na colheita de dendê, sem carteira assinada, tampouco qualquer registro em livro próprio ou ficha. Aduz que os pagamentos salariais eram efetuados abaixo do mínimo legal, sempre em atraso e que não havia a quitação de sobrejornada, férias, 13º salário, recolhimento de verbas fundiária e previdenciária. Esclarece que o sr. Paulo Neres Cavalcante (proprietário das empresas demandadas) mantinha no local um armazém onde os trabalhadores compravam gêneros alimentícios, sendo que o valor de tal dívida era deduzido de seus ganhos, ficando sempre em déficit salarial. Sustenta, ainda, que menores de idade laboravam em condições idênticas, informando, também, que os trabalhadores dispensados, ao procurá-lo para a percepção das verbas rescisórias, sofriam ameaças. Diante de tais circunstâncias, o *Parquet* requereu: **a)** o reconhecimento do vínculo empregatício, rescisão indireta dos contratos de trabalho, pagamento das verbas resilitórias e salários atrasados; **b)** condenação ao pagamento do FGTS (8% + 40%), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e **c)** condenação das empresas e de seu representante, no valor de R\$150.000,00, a título de danos morais.

Julgada totalmente improcedente a Ação Civil Coletiva, o douto *Parquet* interpôs Recurso Ordinário, argüindo, em síntese, que houve inadequada apreciação e valoração das provas colacionadas por parte do julgador originário. Alega que os documentos carreados comprovam as condições de trabalho aviltantes a que estavam submetidos os empregados das empresas demandadas, ressaltando que estas confessaram, quando da defesa, as irregularidades noticiadas pelo Órgão Ministerial, razão pela qual a sentença deve ser modificada, máxime por ferir os arts. 818 da CLT, 300, 302, 319, 320, 334, inc. I e II, 348, 354, 359, 372 e 803 do CPC, Enunciados nºs 212 e 338 do TST. Frisa que os documentos constantes da Ação Cautelar Preparatória Inominada, consubstanciados em depoimentos, relatório preliminar da DRT/AM e relação de débitos dos trabalhadores com a "cantina", corroboram com as afirmações do recorrente, sendo lamentável que o Juízo primário não os tenha compulsado ao proferir seu *decisum*. Esclarece que a Ação Preparatória, não se dissocia da ação principal, integrando-a, especialmente no que tange à prova produzida. Destaca que na referida ação foram aplicadas às demandadas, as penas dos arts. 285, 319 e 803 do CPC, sendo

presumido como verdadeiros os fatos alegados pelo *Parquet*, circunstância também desconsiderada quando da prolação da sentença. Aduz que, diante das condições apresentadas, não pode esta Especializada aguardar que cada trabalhador venha propor sua Reclamatória, mormente por saber estarem os mesmos amedrontados e, muitos, sem condições de fazê-lo, razão pela qual a Ação Civil Coletiva torna-se o único meio capaz de atender todos os interesse violados. Por fim, reitera os pedidos constantes da exordial, bem como prequestiona, para fins do disposto no Enunciado n° 297/TST o devido processo legal e a **frustração dos direitos dos trabalhadores decorrentes de suas atividades laborativas**.

Com razão.

Em sede de contestação as demandadas, conquanto tenham negado, veementemente, as denúncias formuladas pelo Órgão Ministerial, confessaram a inadimplência com relação ao INSS, FGTS, Fazenda Estadual e, inclusive, atraso no pagamento de salário dos funcionários. Confirmaram ainda haver no local de trabalho um armazém, através do qual os empregados adquiriam gêneros alimentícios, cujo valor era descontado na folha de pagamento, bem como o fato de ter sido detectado, quando da diligência efetuada na empresa, mercadoria fora do prazo de validade (fls. 775/780, 781/787, 788/794, 796/802).

As declarações do sr. **Paulo Neres Cavalcante**, prestadas na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Amazonas, reitera as declarações no tocante à manutenção de um armazém de gêneros alimentícios na fazenda, com descontos dos valores quando do pagamento dos salários. Informa, ainda, que era mantida na portaria da fazenda, uma espingarda não registrada e que houve uma manifestação de cinco trabalhadores, requerendo o pagamento de salários atrasados no momento em que estava carregando sua arma, o que fez com que os mesmos se sentissem ameaçados (fls. 14/15).

O trabalhador rural, **Lucinaldo Fonseca Ramos**, funcionário da Agropecuária Caiauê, também prestou declarações na Superintendência supracitada, informando que não teve sua CTPS assinada, que jamais recebeu salário, sendo-lhe deste, descontados valores relativos a aquisição de produtos alimentícios na "cantina" da fazenda. Declarou, ainda, que após meses sem a percepção de salário, os trabalhadores se reuniram para exigí-lo do sr. Paulo, ocasião em que foram expulsos e ameaçados com um revólver calibre 38 (fls. 16/17).

Nos autos da Ação Cautelar Preparatória Inominada o sr. **Natanael Gadelha da Silva**, informou ter laborado para o sr. Paulo Neres Cavalcante, no período de 25.10.02 a 22.05.03, na função de encarregado contábil e de pessoal, onde respondia pela folha de pagamento dos funcionários da empresa deste. Declarou que os salários não eram quitados regularmente, frisando que em alguns meses sequer foram pagos, o que lhes impedia de deixar a fazenda, ainda que não fossem privados em sua liberdade. Esclareceu que no armazém eram vendidos alimentos acrescidos do percentual de 20%, sendo alguns já comprados com o prazo de validade vencido para repasse aos trabalhadores. Confirmou que os empregados sofreram ameaças do sr. Paulo Neres que apontava-lhes um revólver. Declarou, por fim, que vários empregados foram dispensados sem a percepção de suas verba resilitória (fls. 42/43).

Observa-se dos fatos acima narrados, assistir razão ao douto *Parquet* quando assevera que a Ação Cautelar Preparatória Inominada não se dissocia da Ação Civil Coletiva; ao

contrário, integra-a em todos os sentidos, inclusive, quanto às provas produzidas, razão pela qual estas devem ser analisadas e consideradas quando do deslinde da ação principal, máxime quando requeridas, como ocorreu no caso *sub examen*.

Do contexto probatório resulta patente que as demandadas, além de não arcarem com suas obrigações legais (pagamento de salários, recolhimentos previdenciário e fundiário, etc.), ainda submetiam seus empregados a condições aviltantes – cárcere decorrente da falta de pagamento, fome, submissão, ameaças e humilhações. O que é inconcebível e intolerável.

Realmente não pode a Justiça do Trabalho – ante o quadro de miséria que se descortinou – pretender que cada um desses funcionários recorra isoladamente ao Judiciário para receber suas verbas trabalhistas.

Como cada um desses trabalhadores, laborando no Km 83 da BR 174, poderia deixar a propriedade das demandas, a fim de ingressar com reclamatória trabalhista, se não detém condições de sequer alimentar suas famílias ou de deslocar-se, sem falar no nível desconhecimento acerca de seus direitos? Vale destacar que aqueles empregados que conseguiam liberdade do local, muitas vezes o faziam num misto de vergonha e gratidão às recorridas, pois achavam-se devedores do armazém. Poucos foram aqueles que buscaram esta Especializada, a fim de obter seu direitos laborais, fato comprovado pelas próprias demandadas que juntaram apenas 4 reclamatórias.

Impõe-se lembrar que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV, da CR), que o trabalho constitui um dos direitos sociais (art. 6º da CR), que sua valorização é estruturante da ordem econômica (art. 170 da CR) e a ordem social tem nele a sua base (art. 193 da CR). Portanto, a Constituição como um todo busca proteger e dignificar o trabalhador.

Frise-se, por oportuno, que na Ação Cautelar Preparatória Inominada as empresas apresentaram contestações intempestivas, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados na forma dos arts. 285 e 319 do CPC. Na Ação Civil Coletiva o Órgão Ministerial pugnou, sob as penas do art. 359 do CPC, que fossem apresentados em audiência os livros ou registros de empregados, os CAGEDs (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e respectivas relações de empregados, guias de recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho relativos aos anos de 2001/2003. Todavia, as empresas permaneceram inertes, resumindo-se a colacionar 23 Contratos de Trabalho a Título de Experiência, todos referentes aos meses de setembro/agosto de 2003 e algumas folhas de pagamento, sem nada justificar em relação aos demais períodos, tampouco com relação aos outros documentos requeridos pelo Ministério Público.

Assim, patente que as acusações formuladas pelo Ministério Público do Trabalho, diante das quais, não pode, esta Corte permanecer indiferente, razão pela qual imperiosa a modificação do julgado, dando total provimento ao presente apelo, a fim de: **a)** reconhecer o vínculo empregatício dos trabalhadores que atuam ou atuaram nas empresas demandadas, ficando estas solidariamente responsáveis pelo pagamento das rescisões contratuais, todas consideradas **indiretas**, bem como pela quitação dos salários atrasados; **b)** condenação ao pagamento do FGTS (8% + 40%), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e **c)** condenação das empresas e de seu representante, no valor de R\$150.000,00, a título de danos morais.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe total provimento, nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se as demandadas, solidariamente, ao pagamento de R\$200.000,00, no importe de R\$4.000,00.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe total provimento, nos termos da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, condenando as demandadas, solidariamente, ao pagamento de custas calculadas sobre o valor arbitrado de R\$200.000,00, no importe de R\$4.000,00.

Assinado em 10 de setembro de 2004.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Juíza Presidente do TRT da 11ª Região

LAIRTO JOSÉ VELOSO

Juiz Relator

Ciente:-----

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO